



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Gustavo Mykael Barbosa Vieira.

Impetrantes: Luciel da Costa Caxiado e Rafael Freire Gomes.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva.

Processo nº: 0015823-91.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 303, 305 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO, MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PERDA DO OBJETO – ORDEM PREJUDICADA – UNANIMIDADE.**

1. Prisão preventiva revogada pelo Juízo a quo em decisão datada de 19/12/2016, mediante pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido posto em liberdade o mesmo no dia.
2. Perda superveniente do objeto da presente ordem.

**ORDEM PREJUDICADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, na PREJUDICIALIDADE DE JULGAMENTO DA ORDEM pela perda do objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Gustavo Mykael Barbosa Vieira.

Impetrantes: Luciel da Costa Caxiado e Rafael Freire Gomes.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.



Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva.  
Processo nº: 0015823-91.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO

LUCIEL DA COSTA CAXIADO e RAFAEL FREIRE GOMES impetraram a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de GUSTAVO MYKAEEL BARBOSA VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Aduzem os impetrantes que o paciente se envolveu em acidente de trânsito no dia 18/12/2016, vitimando duas pessoas que sofreram lesões corporais capituladas sob a modalidade culposa pela autoridade policial. Após o fato, o paciente não esboçou reação ou tentativa de fuga, aguardando a chegada do socorro médico e da polícia, sendo preso em flagrante.

Afirmam que o Juízo coator, em sede de audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, tendo em vista a inexistência de comprovante de residência e de emprego lícito nos autos, bem assim, suposta repercussão social do fato.

Alegam que a medida merece revogação diante da manifesta ilegalidade que a acomete, a exemplo da decretação da prisão preventiva em crime culposo, bem assim, inobservando disposição do art. 301 do CTB, que dispõe acerca da não imposição de prisão em flagrante ou pagamento de fiança ao condutor envolvido em acidente que prestar socorro e total socorro à vítima, de modo que o APF não deveria ter sido homologado.

Alegam condições pessoais favoráveis do paciente, desnecessidade da prisão preventiva e adequação das medidas cautelares diversas da prisão

Requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da medida liminar e concessão definitiva da ordem.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo à Desa. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha relatar o feito, a qual se declarou suspeita para atuar no presente feito. Novamente, os autos foram redistribuídos, recaindo o sorteio sob a relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual se encontrava afastado de suas atividades funcionais, sendo procedida à nova redistribuição, a qual recaiu sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

A então relatora do feito indeferiu a medida liminar e, por oportuno, solicitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA, informou que em 19/12/2017 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do paciente, mediante o pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares, tendo sido posto em liberdade no mesmo dia.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela prejudicialidade do writ.

Em decorrência do afastamento funcional da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito.

É o relatório.

### VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, condições pessoais favoráveis do mesmo e desnecessidade da medida de prisão preventiva, pugnando, ainda, pela aplicação



de medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme explicitado pela autoridade coatora, em decisão datada de 19/12/2016 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do paciente, mediante o pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares, tendo sido posto em liberdade no mesmo dia.

Assim, uma vez que o paciente já está gozando de liberdade e que já foi cessada a eventual violência ou coação ilegal na sua liberdade ambulatorial, reconheço a prejudicialidade do pedido ora formulado pelo impetrante.

É o teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Nesse contexto, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça para ilustrar a prejudicialidade do referido pedido:

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática em que se julga prejudicado o writ, quando evidenciado que a liberdade provisória foi concedida ao paciente antes da comunicação da liminar deferida no habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 312050 RJ 2014/0334962-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Colaciono, ainda, julgado de outro Tribunal Pátrio sobre o tema:

**Ementa Oficial: HABEAS-CORPUS - RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONCESSÃO NA 1ª INSTÂNCIA - PERDA DO OBJETO.** 1. Relaxando-se a prisão preventiva do paciente, a presente impetração perde o objeto. 2. Pedido prejudicado.

(TJ-MG - HC: 10000130950561000 MG, Relator: Pedro Vergara, Data de Julgamento: 11/03/2014, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2014)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, **JULGO PREJUDICADA**, em decorrência da patente perda do objeto, a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator